

PROJETO DE LEI Nº 3486/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), EM CONJUNTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010, DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN).

Autor(es): Deputado YURI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º No âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme dispõe o art. 15, §2º, da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do FNDE, a Secretaria de Estado de Educação (Seeduc) deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto na Resolução nº 465, 23 de agosto de 2010, do CFN.

Art. 2º Conforme prevê o art. 7º da Resolução nº 465, 23 de agosto de 2010, do CFN, o Quadro Técnico (QT) das unidades escolares do Estado do Rio de Janeiro será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas naquela Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

§1º Nos termos do art. 10º da Resolução nº 465, 23 de agosto de 2010, do CFN, cada unidade escolar do Estado do Rio de Janeiro deve considerar o seguinte parâmetro numérico mínimo de referência para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA máxima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

§2º Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), cada unidade escolar deverá ter, sem prejuízo do *caput* deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser observado o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a aplicação da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e da Resolução nº 465, 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutrição (CFN), para o cumprimento no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PNAE atende a todos e todas as estudantes da educação básica da rede pública de ensino no Brasil e seu objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O PNAE é amparado pela Lei Federal nº 11.947/2009, que estabelece como diretrizes do programa: a universalidade do atendimento; o emprego da alimentação saudável e adequada; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; a participação da comunidade no controle social; e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas. Além disso, a presença do corpo técnico de nutricionistas em quantidade adequada garante supervisão e apoio ao trabalho das cozinheiras escolares que são quem operacionaliza a alimentação escolar através de inúmeras atividades que incluem além do preparo, segurança higiênico sanitária e educação nutricional. Nutricionistas possuem posição, conhecimento e ferramentas para identificarem tecnicamente oportunidades de melhorias nos processos e na estrutura para que as cozinheiras escolares tenham condições adequadas de trabalho e possam executar corretamente o planejado pelo PNAE.

Nesse sentido, é essencial que as cozinhas escolares contem com o apoio técnico dos e das profissionais de nutrição, respeitando as normativas já estabelecidas em conjunto pelo FNDE e CFN para o funcionamento do PNAE.

Por tais razões, sustentamos que esse Projeto de Lei busca garantir o aperfeiçoamento da educação estadual à população do Estado do Rio de Janeiro.

Dada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio de meus pares na aprovação desta proposição.

Edifício Lúcio Costa, 7 de maio de 2024



Yuri

Deputado Estadual**Legislação Citada****Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20240303486	Autor	YURI
Protocolo	15655	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	07/05/2024	Despacho	07/05/2024
Publicação	08/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Segurança Alimentar
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3486/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240303486							
		→		▼			
DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), EM CONJUNTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010, DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN). => 20240303486 => {Constituição e Justiça Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Segurança Alimentar Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.						08/05/2024	Yuri
→ Distribuição => 20240303486 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303486 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

